



Interessado: Secretaria Municipal de Administração.
Processo Administrativo n. 104052101/2021
Dispensa de Licitação nº 7/2021 - 0043

Assunto: Dispensa de Licitação – Contratação de empresa especializada no serviço de manutenção corretiva e preventiva de impressoras, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, destinados a atender as necessidades das Secretarias constantes nas solicitações de despesa.

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
SERVIÇOS DE ATÉ 10%.
POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Administração, solicitando autorização para, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, proceder com a *contratação de empresa especializada no serviço de manutenção corretiva e preventiva de impressoras, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, destinados a atender as necessidades das Secretarias constantes nas solicitações de despesa.*

Ressalte-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável para *compras* de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", II, do art. 23 da Lei n.º 8.666/93. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

É o que importa relatar.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 24 da Lei 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula um rol exaustivo.

A aquisição para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", II, do art. 23 da Lei n.º 8.666/93 se enquadra na hipótese de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93. Transcreva-se dispositivo:

Art. 24. dispensável licitação:

II — para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de *outros serviços e compras* com valor estimado até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), de acordo com o **Decreto nº 9.412/2018**, caso ultrapasse esse valor necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei n.º 8.666/93.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.



A contratação direta não significa não aplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ladeado a isso, de se notar que a dispensa da licitação não acarreta a das demais formalidades que a contratação exija, tais como projeto, especificações, concursos hábeis para despesa, instrumento escrito, qualificação técnica e idoneidade financeira.

Convém ressaltar que além das normas da Lei Geral de Licitações (8.666/93) deve ser observada no trato com licitações, dispensa ou inexigibilidade a Resolução nº 028/2020 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente o art. 10, inciso VI, alínea "b", 2.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, quase todas essas providências foram tomadas na medida em que consta:

- (a) a solicitação de contratação do serviço com descrição clara do objeto, qual seja, *contratação de empresa especializada no serviço de manutenção corretiva e preventiva de impressoras, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, destinados a atender as necessidades das Secretarias constantes nas solicitações de despesa;*
- (b) a apresentação de justificativa para a contratação (fl. 12):
"Justificamos que a contratação ora em comento é necessária e imprescindível para o pleno funcionamento das impressoras que atendem as necessidades de impressão de documentos que irão integrar os processos administrativos das Secretarias de Administração, Saúde, Educação e Desenvolvimento Social, deve-se observar ainda que algumas dessas impressoras encontram-se com defeito, inviabilizando uma boa prestação de serviço das Secretarias supracitadas (...)."
- (c) declaração de disponibilidade orçamentária (fls. 33/34);
- (d) declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual, bem como

aprovar a minuta de contrato inserida no procedimento.



O art. 55 da Lei n. 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias de todos os contratos administrativos, conforme destaque:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise do instrumento obrigacional, infere-se que a minuta de contrato atende a quase totalidade das cláusulas essenciais previstas em lei. Entretanto, não se verificando a cláusula necessária prevista no inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, a Procuradoria Municipal entende como necessária a inserção expressa das condições e prazo de efetivo pagamento. Observa-se que a minuta contratual fez remissão ao termo de referência. Contudo, esse não dispõe expressamente sobre o prazo de pagamento, havendo necessidade de suprir essa lacuna, para se evitar embaraços na execução do contrato.

Logo, a Procuradoria Municipal aprova a minuta de contrato, desde que inserida a cláusula prevista no inciso III, do art. 55 da Lei n. 8.666/93, apontando com clareza as condições de pagamento e o prazo para o efetivo adimplemento.

DO SILOGISMO OPINATIVO



Destarte, concluo que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, restando configurado o interesse público, bem como a compatibilidade do menor preço proposto com o praticado no mercado, pelo que **opinamos pela Dispensa de Licitação, desde que atendida as ressalvas indicadas neste opinativo: (a) juntada da portaria de designação dos membros da CPL (art. 38, III, da LLC); (b) juntada de certificado de regularidade do FGTS-CRF dentro do prazo de validade, Certidão negativa de débitos fiscais municipais dentro do prazo de validade.**

Desse modo, **aprova-se a minuta do contrato**, desde que observadas as ressalvas dispostas no parecer.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros/RN, 5 de maio de 2021.

RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO

Procurador Municipal

Mat. 2.160 – OAB/RN 9.340